



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº. 1.166/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M), SOBRE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, OSMAR ANTONIO MOREIRA, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – (S.I.M) sobre Produtos de Origem Animal e Vegetal, no Município de Paranaíta-MT, e institui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I

Do Registro

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Município de Paranaíta, MT., o Serviço de Inspeção Municipal – (S.I.M) sobre Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado as Secretarias Municipais de: Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Mineração ao qual compete:

I - Regulamentar e normatizar:

a) implantação, a construção, a reforma, e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



b) o transporte de produtos de origem vegetal e animal in natura, industrializados ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal e vegetal.

II – Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal;

III – Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal e vegetal;

IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Ficam sujeitos ao registro no S.I.M, todos os estabelecimentos que abatem animais, ou produzam matéria-prima de origem vegetal ou animal, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas, a farinha e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou estadual (SIP).

Parágrafo único – O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do S.I.M da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Agricultura, e serão expedidas somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 4º - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal pelo S.I.M os isenta de qualquer outro registro municipal.

Art. 5º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal e animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os vegetais e produtos utilizados para a sua industrialização.

Art. 6º - A Simples designação “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero” significa, para efeito da presente Lei, que se trata de “produto de origem animal ou vegetal suas matérias-primas”.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento referido no artigo 5º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal ou vegetal no Município de Paranaíta-MT, sem estar registrado no S.I.M.

Art. 8º - Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo S.I.M.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 9º - O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido ao órgão municipal competente, instruído o processo com os seguintes documentos, devidamente datados e assinados por profissional habilitado:

I - Requerimento datados e assinados por profissional habilitado;

II - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente, ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA Nº 385/2006;

III - Planta baixa;

IV - Projeto hidrossanitário;

V - Laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;

VI - Contrato social da empresa;

VII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou CPF de Produtores individuais;

VIII - Contrato de trabalho do responsável técnico se assim for necessário.

Art. 10 – Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do S.I.M autorizará a expedição do “Termo de Liberação”, do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

§ 1º - O Termo de que trata o caput deste artigo somente será emitido após a apresentação da Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Autorizado o registro, o S.I.M ficará com uma cópia do processo.

Art. 11 – O “Termo de Liberação” estará sujeito a renovação anual, após vistoria e liberação do estabelecimento pelo S.I.M.

Art. 12 – Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo.

Parágrafo único - Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados em área urbana, sem que antes tenha passado por profundas análises do Departamento de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, cumpridas todas as exigências legais.

Art. 13 - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Parágrafo único – O S.I.M realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II

Da inspeção

Art. 14 – A inspeção do S.I.M se estende às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e vegetal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infringjam dispositivos desta Lei.

Art. 15 – A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I – Permanente, em estabelecimentos que abatem animais de açougue;

II – Periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do S.I.M.

Parágrafo único – Entende-se por “animais de açougue” os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves, coelhos e peixes.

Seção III

Da Classificação

Art. 16 – Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - Estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos completos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos e ou vegetais, destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis, farinheiras outras;

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



II – Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III) Estabelecimento de leite e seus derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV – Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V – Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

VI – Unidades de Produção de doces, geleias, verduras, legumes, tubérculos,



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



raízes pré-preparadas, polpas e conservas doces e salgadas, embutidos, produção de rapaduras, pães caseiros, massas, doce e salgadas, melão e açúcar mascavo e derivados de sucoalcooleiro.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Serviço de Inspeção

Art. 17 – O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M será composto exclusivamente por médicos veterinários e agentes de inspeção sanitária.

Art. 18 – Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, em parcerias com a Secretaria de Saúde / Vigilância Sanitária e Departamento de Meio Ambiente a dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 19 – A direção e execução das atividades ao Serviço de Inspeção S.I.M., de produtos de origem vegetal e animal, serão privativas de Médico Veterinário, técnico Agropecuário, Engenheiro químico ou Agrônomo, do quadro funcional do Município e ou de parceiros como INDEA, e ou do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai.

§ 1º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participar dos trabalhos.

Art. 20 - Compete aos Técnicos Responsáveis:

I - auxiliar o S.I.M. na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem vegetal e animal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem vegetal e animal;

IV - colaborar com a coordenação do S.I.M., quando solicitado.

Art. 21 – Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem vegetal e animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do S.I.M, assinados por, no mínimo, dois técnicos.

Art. 22 – As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



serão de competência exclusiva do Coordenador do S.I.M.

Art. 23 – A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem vegetal ou animal somente após o registro dos mesmos no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a realização das atividades.

Art. 24 – Serão inspecionados nos estabelecimentos com registro no S.I.M. todos os produtos de origem vegetal e animal.

Art. 25 – A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem vegetal e animal será executado pela coordenação do S.I.M. ou por outros órgãos afins, com ele conveniado.

Seção II –

Dos Estabelecimentos

Art. 26 – Todo e qualquer estabelecimento, que se encaixem nas condições acima elencadas para iniciar construções ou reformas, deverão apresentar parecer prévio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e solicitar a respectiva licença de operação junto àquele órgão.

§ 1º - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem vegetal e ou animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

§ 2º - As exigências de que trata o parágrafo anterior referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos, utensílios utilizados, licenças ambientais, exame da qualidade da água no estabelecimento e credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 27 – Todos os estabelecimentos registrados no S.I.M, devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – As demais construções e instalações ficam atinentes à legislação vigente do S.I.M.

Seção III

Do Pessoal

Art. 28 – O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com uniforme completo, composto de botas, jaleco, calça, avental e touca, de cor clara e limpa, trocado diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros,



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

§ 2º - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção sanitária.

Art. 29 – Os funcionários deverão, ainda, atender as seguintes exigências:

I – Possuir atestado de saúde atualizado (anualmente);

II – Não ter adornos nas mãos ou pulso;

III – Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras;

IV – Não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

V – Manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 30 – É proibido utilizar áreas onde se realizam trabalhos industriais para outras atividades que não se relacionam ao trabalho, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência.

Seção IV –

Da Rotulagem

Art. 31 – Todos os produtos de origem animal ou vegetal, entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar devidamente identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único – Fica a critério do S.I.M permitir o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 32 – Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 33 – O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

I – Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

II – Nome da firma ou empresa responsável;

III – Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;

IV – Carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



V – Endereço e telefone do estabelecimento;

VI – Marca comercial do produto;

VII – Data de fabricação do produto;

VIII – A expressão “prazo de validade” ou “consumir até”;

IX – Peso líquido;

X – Composição e formas de conservação do produto;

XI – Os termos “indústria brasileira”;

XII – Demais disposições aplicáveis conforme legislação federal, estadual e ou municipal, em vigor.

Parágrafo único – Em caso de utilização de carne eqüídea ou de produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se, ainda, que o respectivo rótulo contenha uma das seguintes expressões:

I – “Carne de eqüídeo”; ou

II – “Preparada com carne de eqüídeo”; ou

III – “Contém carne de eqüídeo”.

Art. 34 – Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição “alimentação animal”.

Art. 35 – Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição “não comestível”.

Art. 36 – As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Agricultura o S.I.M, criado por esta lei.

Art. 37 – As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 38 – É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V –

Do Transporte e Trânsito

Art. 39 – Os produtos e matérias-primas de origem animal ou vegetal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção Municipal, satisfeitas as exigências da legislação



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do Território Municipal.

Art. 40 – As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao S.I.M os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal e vegetal.

Art. 41 – Todos os produtos de origem vegetal ou animal, em trânsito pelas estradas Municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser re-inspecionados pelos técnicos do S.I.M nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 42 – Os produtos de origem animal ou vegetal, oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do “Certificado Sanitário”, visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

Art. 43 – O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º - Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

Art. 44 – Em se tratando de trânsito de produtos de origem animal e vegetal procedentes de outros estados e municípios, será obedecida o que se estabelece a legislação Federal e Estadual, respectivamente.

Seção VI

Das Obrigações

Art. 45 – Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigada a:

I – Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II – Fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção sanitária;

III – Fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do S.I.M;

IV – Viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos;

V – Possuir responsável técnico habilitado, quando for necessário;

VI – Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

VII – Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

VIII – Recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX – Submeter à re-inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto industrializado;

X – Prestar serviços a terceiros, em se tratando de matadouros;

XI – Efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção sanitária;

XII – Fornecer à coordenação do S.I.M, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal e vegetal;

XIII – Substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

Parágrafo único – Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do S.I.M.

Art. 46 – É proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica específicos para cada espécie em questão, conforme normas junto às dependências do estabelecimento.

§ 1º - O período de repouso de que trata o caput deste artigo pode ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais procedam de campos próximos, mercados ou feiras, sob controle sanitário permanente, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a seis horas.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 47 – A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 4º desta Lei, será estabelecida por ato da Secretaria Municipal da Agricultura, específico para cada espécie ou produto de origem animal e vegetal



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 49 – Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção Municipal.

Art. 50 – As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão e/ou condenação dos produtos;

IV – Suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

V – Cancelamento do registro.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção sanitária, sob o conhecimento da Coordenação.

§ 3º - As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do S.I.M.

§ 4º - O “Auto de Infração”, documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do S.I.M, para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

§ 5º - Os autuados que se enquadrem no disposto no § 3º deste artigo terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar sua defesa junto ao S.I.M.

Art. 51 – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 52 – As multas serão aplicadas em Unidade Fiscal de Paranaíta (**UPF Municipal**), que tem seu valor unitário estabelecido através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 53 – Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I – De até 10 (dez) UPFs, quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – De 10 a 20 (dez a vinte) UPFs, quando:

- a) não possuírem registro junto ao S.I.M e estejam realizando comércio Municipal;
- b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;
- e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no “Auto de Infração”;
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto.

III – De 20 a 50 (vinte a cinquenta) UPFs, quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



inspeção;

b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV – De 50 a 100 (cinquenta a cem) UPFs, quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado quando o caso requer.

V – De 100 a 500 (cem a quinhentas) UPFs, quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal ou não;

b) houver abate de animais e não esteja em condições de abate, houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

c) ocorrer à utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do S.I.M;

d) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

e) receber animais, nos estabelecimentos de abate, sem a Guia de Trânsito Animal

Parágrafo único – A critério do S.I.M poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do caput deste artigo, mas que firmam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Art. 54 – O infrator, uma vez multado, terá setenta e duas horas para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao S.I.M o respectivo comprovante.

Parágrafo único – O prazo de que trata o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 55 – O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 56 – Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Departamento Municipal de Tributos, que por sua vez ouvirá a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 57 – Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal e ou vegetal que:

I – Se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manutenção, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – Estiverem sendo transportadas fora das condições exigidas;

V – Estiverem sendo comercializados sem a autorização do S.I.M.

Parágrafo único – Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem:

I – Adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – Fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em Simular ou mascarar a data de fabricação.

III – Falsificações, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 58 – A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro será aplicada quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I – Cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço á ação fiscalizadora;

II – Consista na adulteração ou falsificação do produto;

III – Seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV – Resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 59 – As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tão pouco da respectiva ação criminal.

Art. 60 – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 61 – O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção sanitária será apurado pela Coordenação do S.I.M, à qual compete a iniciativa das providencias cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 – O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 63 – Sempre que possível o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, sobre Produtos de Origem Animal e ou vegetal, facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.

Art. 64 – O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, sobre Produtos de Origem Animal e ou vegetal, promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 65 – Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, em serviço da inspeção têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, ou qualquer estabelecimento relacionado no presente regulamento.

Art. 66 – As autoridades civis e militares, com encargos policiais, darão apoio, desde que sejam solicitadas, aos servidores da inspeção sanitária, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 67 – Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal e ou vegetal não compreendido por esta Lei, mediante proposta prévia do S.I.M.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 68 – É de responsabilidade do médico veterinário a coordenação das ações de sua competência contidas neste regulamento.

Art. 69 – A regulamentação desta lei deverá ser cumprida em 180 dias após a publicação desta.

Art. 70 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por Decreto toda a regularização e correções indispensável e necessária para a execução da presente Lei.

Art. 71 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial revoga a Lei Municipal nº. 644/2012.

PARANAÍTA/MT, em 02 de fevereiro de 2021.


OSMAR ANTÔNIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT